

RESOLUÇÃO Nº 45/96

DISPÕE SOBRE "PARCELAS ESTÁVEIS DA REMUNERAÇÃO", REFERIDAS NO INCISO I DO ARTIGO 17 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

A Diretoria Executiva da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto, considerando:

- a) que, por exigência de ordem atuarial, nenhum benefício pode ser assegurado sem que tenha sido prevista no Plano de Custeio a correspondente receita de cobertura;
- b) que o inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios dispõe ser o salário-de-cálculo dos Participantes "a soma das parcelas estáveis da remuneração relacionada com o seu cargo permanente", excetuando expressamente uma única parcela não estável, a relativa ao exercício de função de confiança, que é prevista no artigo 16;
- c) que as parcelas estáveis da remuneração devem ser entendidas como o salário e demais vantagens não passíveis de serem suprimidas por ato do empregador;
- d) que são exemplos de parcelas não estáveis as que remuneram o trabalho em horas extraordinárias, em horário noturno, em regime de sobre-aviso, em regime de turno, em local efetivamente perigoso ou insalubre, adicional de embarque, além de outras;
- e) que, pela ausência de uma clara definição do que sejam "parcelas não estáveis" da remuneração do cargo permanente, vêm sendo computados, na composição do salário-de-cálculo, praticamente todos os valores percebidos pelo Participante nos doze últimos meses anteriores ao do início da suplementação;
- f) que, em variados casos, a PETROS está suplementando aposentadorias, nas quais as remunerações mensais do cargo permanente do último ano anterior à percepção do benefício sofreram acréscimos significativos, sendo exemplo os decorrentes da inclusão de horas extras em número não compatível com as trabalhadas nos demais anos anteriores, resultando em que o Participante será contemplado, por todo o tempo da sua aposentadoria, com um acréscimo no benefício para o qual não contribuiu adequadamente;
- g) que esse procedimento pode acarretar um desequilíbrio no Plano de Custeio da PETROS, cabendo a esta adotar as providências necessárias para coibir tal prática;

RESOLUÇÃO Nº 45/96

h) que, objetivando a proteção do respectivo Plano de Custeio, o próprio Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.07.92, contém mecanismos que impedem a manipulação do salário-de-benefício, base de apuração da renda mensal paga aos seus beneficiários (§ 5º, art. 5º), o que é recomendável também seja observado pela PETROS;

i) que o parecer técnico da Consultoria de Atuária (STEA: DT/2062/96/010) concluiu no sentido de que, “se sistematicamente tais benefícios são alteados pela aposição, nos últimos meses de atividade, de parcelas variáveis, os fundos garantidores das novas concessões surgirão com valores superiores aos previstos na avaliação atuarial do plano de custeio”, sugerindo seja evitado esse agravamento de encargos;

j) que o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Plano de Benefícios já contempla a inclusão no salário-real-de-benefício da parcela relativa à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança, percebida nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao benefício, não obstante a sua conceituação como parcela não estável da remuneração;

k) que, à semelhança da hipótese antes mencionada, outras parcelas não estáveis podem ser acrescidas ao salário-real-de-benefício sem causar impacto negativo no Plano de Custeio, desde que também sejam apuradas no período de 60 (sessenta) meses anteriores à concessão do benefício e não mais nos 12 (doze) últimos meses, como vem ocorrendo;

l) que é obrigação dos administradores da Fundação resguardar o seu patrimônio, hoje garantindo mais de 90 mil Participantes, dentre os quais cerca de 42.000 assistidos.

RESOLVE:

1. Definir como parcelas estáveis da remuneração, para efeito do salário-de-cálculo referido no inciso I do artigo 17 do Regulamento do Plano de Benefícios, as seguintes parcelas: salário-básico, anuênio, adicional de periculosidade assegurado por Acordo Coletivo e outras, assim entendidas somente as que não são passíveis de serem suspensas por ato do empregador.

2. Determinar que as demais parcelas não contempladas no inciso anterior, desde que da mesma natureza, e sobre as quais tenha incidido as contribuições do Participante e da Patrocinadora, sejam computadas no salário-real-de-benefício, observando-se, para tanto, o mesmo procedimento previsto no parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Plano de Benefícios.

RESOLUÇÃO Nº 45/96

3. Facultar ao Participante que deixar de receber parcelas não estáveis da remuneração, desde que de igual natureza, e cujo salário-de-participação, em todos os últimos 12 (doze) meses anteriores a esse evento, tenha sido composto por tais parcelas, o direito de requerer a manutenção das mesmas, observado o disposto nos artigos 13 e 14 do Regulamento do Plano de Benefícios e na Resolução nº 35 de 07 de dezembro de 1990.
4. Determinar que esta Resolução entre em vigor na data da sua homologação pelo Conselho de Curadores, aplicando-se aos processos com data de início do benefício PETROS a partir da homologação.
5. Tornar sem efeito a Resolução nº 01/70, aprovada pela Diretoria Executiva em 01.06.70.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1996.